



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 52
Rub. <i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 192/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
MONITORAÇÃO INDIVIDUAL EXTERNA – DOSIMETRIA PESSOAL;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Monitoração Individual Externa – Dosimetria Pessoal, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 089/2019- Coord. de Compras, datado de 26 de julho de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral.

Inicialmente foi informado a Procuradoria Geral do Município que necessário faz-se que a contratação/aquisição seja em regime emergencial, pois visa cumprir a Portaria 453/98 da ANVISA, a qual regulamenta as Diretrizes de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico Médico e Odontológico, estabelecendo requisitos essenciais de proteção radiológica, disciplinando a prática de raios-X. Ademais, informa que essa atividade visa à defesa da saúde dos pacientes, dos profissionais envolvidos e o público em geral.

Para fins de embasar e amparar a circunstância legal para a dispensa de licitação, ressalta que foi realizado na data de 01 de julho de 2019, o Pregão Eletrônico n.º 007/2019, no entanto, não houve proposta para tal prestação de serviço, restando o procedimento licitatório deserto, sem empresas interessadas.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



Desta feita, a Procuradoria Geral do Município, após análise dos fatos e dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação por si já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8666/93, com a redação introduzida pela Lei Federal n.º 9.648/98, nestes termos. Vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Outrossim, constato que a ausência deste tipo de serviço hospitalar, certamente, poderá comprometer o serviço público de natureza continuada da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Hospital Municipal. E, como se observa, há emergência no presente caso, que não foi em decorrência de falta de planejamento da Administração Municipal, mas sim devido ao fato de que o Pregão Eletrônico n.º 007/2019, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de monitoração individual externa – dosimetria pessoal. Ademais, é evidente, que a realização de outro procedimento licitatório somente para a aquisição do mencionado produto, sem sombra de dúvidas, redundaria em prejuízos para a Administração Pública.

Com efeito, entendo não haver outra alternativa para o presente caso do que a aquisição direta pela Administração, pois os serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde não podem sofrer soluções de continuidade, mormente considerando que a aquisição refere-se a serviço hospitalar de extrema necessidade, realizadas no Hospital Municipal, cuja ausência, trariam risco de morte, danos de natureza irreparáveis e irremediáveis aos pacientes, profissionais operadores e público em geral, desta Municipalidade.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, e, em especial, no presente caso, as mesmas condições estabelecidas no Pregão Eletrônico n.º 007/2019. Ou seja, precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Ademais, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, caso existente ordem ou decisão judicial já deferida deferindo o fornecimento.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



No que tange, a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Outrossim, cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do Parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Consigna-se ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação - dados os fatos trazidos para análise - não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e regularidade da aquisição direta pela forma de dispensa de licitação, **OPINO** pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso V, da Lei Federal n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal n.º 9.648/98, para a contratação de Empresa Especializada na Prestação De Serviço De Monitoração Individual Externa – Dosimetria Pessoal, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, da Municipalidade, **OBSERVADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS AS MESMAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CERTAME DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2019, EM ESPECIAL, OS PREÇOS ORÇADOS.**



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fis. 55
Rub. 42

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 31 de julho de 2019.


LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso